



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

e-mail: gabinete@urania.sp.gov.br - Fone (17) 3634-9020

Av. Brasil, n. 390, Centro - CEP 15760-045

URÂNIA - Estado de São Paulo

OFÍCIO N° 314/2026

Urânia, 31 de agosto de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor

DAVID RODRIGUES MENESES

Presidente da Câmara Municipal de Urânia

Urânia/SP

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

MENSAGEM JUSTIFICATIVA - PROJETO DE LEI N° 057/2026

Encaminha-se à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2026 no Município de Urânia, destinado à regularização de débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

A presente proposta tem por objetivo oferecer aos contribuintes condições temporárias e facilitadas para a quitação de seus débitos perante o Município, mediante a concessão de descontos sobre multas e juros moratórios, conforme a forma de pagamento escolhida.

O programa busca, de um lado, estimular a regularização fiscal dos contribuintes e, de outro, viabilizar a recuperação de créditos municipais, contribuindo para o incremento da arrecadação e para a manutenção dos serviços públicos essenciais.

A minuta estabelece critérios objetivos para adesão ao programa, com prazo final até 18 de dezembro de 2026, pagamento à vista ou parcelado em até 10 parcelas, bem como valor mínimo de R\$ 50,00 por parcela, conferindo maior segurança jurídica e operacionalidade à Administração Tributária.

Ressalta-se que a implementação dos benefícios observará a legislação financeira e orçamentária aplicável, especialmente quanto às exigências relativas à renúncia de receita.

Diante da relevância da matéria, solicita-se o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da presente proposição.

Atenciosamente,

APARECIDO
FAZZIO:73446
041834

Assinado de forma digital
por APARECIDO
FAZZIO:73446041834
Dados: 2026.08.31
13:27:31 -03'00'

APARECIDO FAZZIO

Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

e-mail: gabinete@urania.sp.gov.br - Fone (17) 3634-9020

Av. Brasil, n. 390, Centro - CEP 15760-045

URÂNIA - Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 057, DE 31 DE AGOSTO DE 2026

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2026 no Município de Urânia, autoriza a concessão de anistia de multas e o cancelamento de juros moratórios incidentes sobre débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, e dá outras providências.”

APARECIDO FAZZIO, Prefeito Municipal de Urânia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, encaminha à Câmara Municipal de Urânia o seguinte Projeto Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Urânia, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2026, destinado à regularização de débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2025.

§ 1º Os benefícios previstos nesta Lei incidirão exclusivamente sobre multas e juros moratórios, permanecendo integralmente devido o valor principal do débito e a atualização monetária, quando cabível.

§ 2º Poderão ser incluídos no REFIS 2026 os débitos em cobrança administrativa ou judicial, ainda que objeto de parcelamento anterior rescindido ou em curso, observadas as condições previstas nesta Lei.

Art. 2º A concessão de anistia de multas e o cancelamento de juros moratórios observarão os seguintes percentuais, conforme a forma de pagamento escolhida pelo contribuinte:

- I – 100% (cem por cento), para pagamento em parcela única;
- II – 80% (oitenta por cento), para pagamento em até 3 (três) parcelas;
- III – 70% (setenta por cento), para pagamento de 4 (quatro) a 6 (seis) parcelas;
- IV – 50% (cinquenta por cento), para pagamento de 7 (sete) a 10 (dez) parcelas.

§ 1º O desconto aplicável corresponderá à faixa de parcelamento efetivamente escolhida pelo contribuinte.

§ 2º O parcelamento previsto nesta Lei fica limitado ao máximo de 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas.

§ 3º O contribuinte somente fará jus aos benefícios previstos neste artigo se formalizar a adesão ao REFIS 2026 até 18 de dezembro de 2026.

Art. 3º Nenhuma parcela poderá ter valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º O número de parcelas deverá ser ajustado de modo que cada parcela



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

e-mail: gabinete@urania.sp.gov.br - Fone (17) 3634-9020

Av. Brasil, n. 390, Centro - CEP 15760-045

URÂNIA - Estado de São Paulo

observe o valor mínimo previsto no caput deste artigo.

§ 2º Quando o valor do débito consolidado não comportar o parcelamento no número máximo de parcelas pretendido pelo contribuinte, em razão do valor mínimo estabelecido no caput, a Divisão Municipal de Tributos deverá adequar o parcelamento ao número de parcelas possível.

Art. 4º A adesão ao REFIS 2026 deverá ser formalizada perante a Divisão Municipal de Tributos até 18 de dezembro de 2026.

§ 1º A adesão ao programa dependerá do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, conforme a forma de pagamento escolhida pelo contribuinte.

§ 2º A adesão poderá ocorrer independentemente de notificação prévia do contribuinte pela Administração Municipal.

Art. 5º No caso de pagamento parcelado, a primeira parcela vencerá na data da adesão ao REFIS 2026.

§ 1º As parcelas subsequentes vencerão mensalmente, no mesmo dia do vencimento da primeira parcela.

§ 2º Quando o vencimento recair em dia sem expediente bancário ou administrativo, o pagamento poderá ser realizado no primeiro dia útil subsequente.

Art. 6º Para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei, o contribuinte deverá:

I – comparecer à Divisão Municipal de Tributos ou utilizar outro meio disponibilizado pela Administração Municipal para formalizar a adesão;

II – assinar Termo de Confissão de Dívida e Pagamento à Vista, quando optar pelo pagamento em parcela única;

III – assinar Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento, quando optar pelo pagamento parcelado;

IV – efetuar o pagamento da parcela única ou da primeira parcela no ato de adesão.

Parágrafo único. Caberá à Divisão Municipal de Tributos apurar, consolidar e calcular os débitos abrangidos pelo REFIS 2026, aplicando os benefícios previstos nesta Lei.

Art. 7º A adesão ao REFIS 2026 implica:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no programa;

II – aceitação plena das condições estabelecidas nesta Lei;

III – desistência de impugnações, defesas, recursos administrativos ou ações judiciais relacionadas aos débitos incluídos, quando houver;

IV – renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as medidas administrativas ou judiciais referidas no inciso III deste artigo.

Art. 8º O parcelamento será rescindido nas seguintes hipóteses:

I – inadimplemento de 2 (duas) parcelas consecutivas;

II – inadimplemento de 3 (três) parcelas alternadas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

e-mail: gabinete@urania.sp.gov.br - Fone (17) 3634-9020

Av. Brasil, n. 390, Centro - CEP 15760-045

URÂNIA - Estado de São Paulo

III – inadimplimento de qualquer parcela por prazo superior a 60 (sessenta) dias;

IV – descumprimento de qualquer condição prevista nesta Lei ou no respectivo Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento.

§ 1º A rescisão do parcelamento acarretará a perda dos benefícios concedidos, com o restabelecimento das multas, dos juros moratórios e dos demais acréscimos legais incidentes sobre o saldo remanescente.

§ 2º Os valores pagos serão abatidos do débito consolidado, prosseguindo-se a cobrança administrativa ou judicial do saldo devedor.

Art. 9º Nos casos de débitos objeto de execução fiscal, a adesão ao REFIS 2026 não dispensa o pagamento de custas processuais, despesas judiciais e honorários advocatícios, quando devidos.

§ 1º A Divisão Municipal de Tributos comunicará a adesão ao órgão jurídico competente, para adoção das providências cabíveis no processo judicial.

§ 2º Durante o cumprimento regular do parcelamento, o Município poderá requerer a suspensão da execução fiscal, sem prejuízo de seu prosseguimento em caso de rescisão.

Art. 10. Os benefícios previstos nesta Lei não conferem direito à restituição, compensação ou aproveitamento de valores já pagos anteriormente à adesão ao REFIS 2026.

Art. 11. A implementação dos benefícios de natureza tributária previstos nesta Lei observará o disposto na legislação financeira e orçamentária aplicável, especialmente quanto às exigências relativas à renúncia de receita.

Art. 12. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Urânia
Urânia/SP, 31 de agosto de 2026.

APARECIDO
FAZZIO:734460
41834

Assinado de forma digital
por APARECIDO
FAZZIO:73446041834
Dados: 2026.08.31
13:27:48 -03'00'

APARECIDO FAZZIO
Prefeito Municipal

APROVADO
EM 1ª E ÚNICA
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Em

PRESIDENTE

PROTOCOLO Nº 081, 226

DE, 31, 08, 2026

Horário: 15:48 hrs.

SANDEO MUNICIPAL
URÂNIA
Ademar Maringolo Junior
Diretor Administrativo

OFÍCIO INTERNO N.º 037/2026

Câmara Municipal de Urânia/SP, 31 de agosto de 2026

Eu, **DAVID RODRIGUES MENESES**, Presidente da Câmara Municipal de Urânia, no uso de minhas atribuições legais, encaminho ao setor **JURÍDICO**, para emissão de **PARECER**, o seguinte documento:

- **Projeto de Lei nº 057/2026**, de 31/08/2026, de autoria do **Executivo**, que Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2026 no Município de Urânia, autoriza a concessão de anistia de multas e o cancelamento de juros moratórios incidentes sobre débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, e dá outras providências.

Atenciosamente

Registra-se e arquiva-se nesta Diretoria.



@camaraaurania



@camaraaurania



@camaraaurania

PARECER JURÍDICO EM FACE DO PROJETO DE LEI Nº 057, DE 31 DE AGOSTO DE 2026.

Excelentíssimo Presidente,

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 057/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, remetido a esta Casa de Leis por meio do Ofício nº 314/2026 e protocolado sob o nº 081/2026, em 31 de agosto de 2026, que institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2026 no Município de Urânia, autoriza a concessão de anistia de multas e o cancelamento de juros moratórios incidentes sobre débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, e dá outras providências.

A proposição alcança os débitos vencidos até 31 de dezembro de 2025, incidindo os benefícios exclusivamente sobre multas e juros moratórios, preservados integralmente o principal e a atualização monetária (art. 1º, caput e § 1º). Os percentuais de desconto variam conforme a forma de pagamento, de 100% na parcela única a 50% no parcelamento de 7 a 10 parcelas (art. 2º), fixado o valor mínimo de R\$ 50,00 por parcela (art. 3º) e o prazo final de adesão em 18 de dezembro de 2026 (arts. 2º, § 3º, e 4º). Os demais dispositivos tratam do vencimento das parcelas, dos requisitos de adesão e da confissão de dívida, dos efeitos da adesão, das hipóteses de rescisão, da manutenção de custas e honorários nas execuções fiscais, da vedação a restituição ou compensação, da observância da legislação orçamentária, da competência regulamentar e da vigência (arts. 5º a 13).

Acompanha a proposição o Relatório Técnico de Impacto Orçamentário-Financeiro, subscrito pelo Prefeito Municipal, pelo Secretário Municipal de Fazenda e pelo contador responsável pela assessoria contábil do Município.

Registre-se que matéria análoga foi objeto do Projeto de Lei nº 038/2023, o qual recebeu parecer desfavorável desta Assessoria em razão da ausência da estimativa de impacto exigida pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, lacuna ora suprida.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

II - DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

Não houve pedido de tramitação em regime de urgência especial, nos termos do art. 193, inciso I, do Regimento Interno, devendo a proposição seguir o regime ordinário.

III - DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de interesse local e de competência tributária do Município, com amparo no art. 30, incisos I, II e III, da Constituição Federal, competência que compreende não apenas a instituição e a arrecadação dos tributos municipais, mas também a concessão de benefícios fiscais e a formulação de programas de regularização de créditos.

Quanto à iniciativa, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação de que inexistente reserva de iniciativa em matéria tributária:

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa (...). O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 724 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 7-5-1992, P, DJ de 27-4-2001).

No mesmo sentido, o Tema 682 da repercussão geral (ARE 743.480 RG, rel. min. Gilmar Mendes), segundo o qual a norma constitucional não reserva à iniciativa privativa do Chefe do Executivo toda e qualquer lei que cuide de tributos. A Lei Orgânica do Município de Urânia, por sua vez, atribui à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais e autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas (art. 7º, inciso II), competindo ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência (art. 4º, inciso II).

Não há, portanto, vício de iniciativa. Registre-se apenas que, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa, é admissível emenda parlamentar com pertinência temática, devendo eventual emenda que amplie o alcance da renúncia vir acompanhada de nova estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

IV - DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DA NATUREZA DOS BENEFÍCIOS

A proposição observa a Lei Complementar Federal nº 95/1998, apresentando ementa que sintetiza o objeto, articulação regular, numeração

ordinal até o nono artigo e cardinal a partir do décimo, além de cláusula de vigência expressa. Nada há que obstaculize sua leitura e compreensão.

Atende-se, igualmente, ao art. 150, § 6º, da Constituição Federal, que exige lei específica para a concessão de anistia e remissão, bem como ao Código Tributário Nacional, que reclama lei para a dispensa de penalidades e para a exclusão e extinção do crédito tributário (arts. 97, incisos V e VI, e 141).

Anota-se, por rigor técnico, que a dispensa das multas configura anistia, modalidade de exclusão do crédito tributário (arts. 175, inciso II, e 180 do CTN), ao passo que os juros moratórios não têm natureza de penalidade, de sorte que sua dispensa constitui remissão parcial, hipótese de extinção prevista nos arts. 156, inciso IV, e 172 do CTN. A distinção não compromete a validade da proposição, pois ambos os institutos estão contemplados na Lei Orgânica, sendo recomendável, apenas, que a ementa e o art. 1º façam menção expressa à remissão parcial dos juros. Convém, ainda, que o regulamento previsto no art. 12 estabeleça que a concessão se formalize por termo ou despacho fundamentado, o qual não gera direito adquirido, na forma do parágrafo único do art. 172 do CTN.

V - DA RENÚNCIA DE RECEITA E DO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000

O ponto nevrálgico do exame reside na observância do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispositivo que motivou a manifestação desfavorável desta Assessoria quanto ao Projeto de Lei nº 038/2023:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto

orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação (...).

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

A anistia e a remissão estão expressamente compreendidas no conceito legal de renúncia de receita, submetendo-se a proposição, por isso, ao comando do art. 14. Diferentemente do ocorrido em 2023, o projeto veio agora instruído com o relatório exigido pela norma, do qual se extrai que o estoque de dívida alvo dos exercícios de 2021 a 2025 corresponde a R\$ 1.374.021,04 de principal atualizado, não alcançado pelos benefícios, e a R\$ 409.981,70 de multas e juros suscetíveis de dispensa; que, na projeção de adesão de 40%, a renúncia estimada é de R\$ 144.313,55; e que a receita ingressante estimada é de R\$ 569.287,54.

Conferidos os cálculos, verifica-se consistência aritmética entre as premissas e os resultados, sendo corretas as relações de aproximadamente 3,35 para 1 no cenário extremo e de 3,94 para 1 no cenário projetado, entre a receita recuperada e o valor renunciado. O relatório demonstra, ainda, a inexistência de

risco ao atingimento das metas fiscais, satisfazendo a condição do inciso I do art. 14, registrando-se que as condições dos incisos I e II do dispositivo são alternativas entre si, e não cumulativas. Cuidando-se de programa temporário, com adesão encerrada em 18 de dezembro de 2026, a renúncia se materializa integralmente naquele exercício, sem efeito recorrente sobre 2027 e 2028.

Reputa-se, pois, atendida a exigência do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, superado o óbice que motivou a manifestação desfavorável anterior. Apenas como aprimoramento da instrução, e sem qualquer prejuízo à tramitação, seria conveniente que o Executivo consignasse no relatório a inexistência de renúncia nos dois exercícios subsequentes e fizesse referência nominal aos dispositivos da lei orçamentária anual de 2026 e ao anexo de metas fiscais da lei de diretrizes orçamentárias.

VI - DAS OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES

Consignam-se, em caráter de sugestão, as seguintes observações, para eventual aproveitamento na tramitação da matéria ou em sua regulamentação:

a) Créditos prescritos. O art. 1º alcança os débitos vencidos até 31 de dezembro de 2025 sem fixar marco temporal inferior, enquanto o relatório de impacto trabalhou com o estoque não prescrito, de 2021 a 2025. Como a prescrição extingue o próprio crédito tributário (arts. 156, inciso V, e 174 do CTN), a confissão prevista no art. 7º, inciso I, não tem aptidão para restaurar crédito já extinto, sendo recomendável dispositivo que exclua expressamente tais créditos do programa.

b) Confissão de dívida. A desistência de ações e a renúncia às alegações de direito exigidas pelo art. 7º, incisos III e IV, são legítimas como

contrapartida ao benefício, observando-se, contudo, que, à luz do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e do Tema Repetitivo nº 375 do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.133.027/SP), a confissão não inibe o questionamento judicial dos aspectos jurídicos da obrigação tributária. Convém que a redação limite tais efeitos aos débitos efetivamente incluídos no programa.

c) Alíquota mínima do ISSQN. A vedação do art. 8º-A, § 1º, da Lei Complementar nº 116/2003 não é afrontada, pois a preservação integral do principal e da atualização monetária (art. 1º, § 1º) mantém inalterada a carga do imposto, incidindo o benefício apenas sobre acréscimos moratórios.

d) Custas e honorários. Andou bem o art. 9º ao ressaltar custas processuais, despesas judiciais e honorários advocatícios, afastando renúncia de verbas de titularidade distinta.

e) Transparência. Recomenda-se ampla divulgação das condições e dos prazos do programa, bem como a publicação dos resultados da arrecadação, na forma dos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000.

VII - DA VOTAÇÃO E DAS COMISSÕES

Por se tratar de matéria tributária, nos termos do art. 54, § 1º, inciso I, do Regimento Interno, a aprovação depende dos votos da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis. A proposição deve ser submetida ao crivo da Comissão de Justiça e Redação (art. 78, inciso I, alínea a) e da Comissão de Finanças e Orçamento (art. 78, inciso II, alínea e).

VIII - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, sob os prismas da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica OPINA, s.m.j., pela VIABILIDADE JURÍDICA do Projeto de Lei nº 057/2026, uma vez que a proposição encontra amparo na competência tributária municipal, não padece de vício de iniciativa, veicula-se por lei específica, na forma do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, e veio instruída com o relatório de impacto orçamentário-financeiro exigido pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, não havendo óbice de natureza jurídica à sua tramitação e aprovação.

As observações e recomendações lançadas ao longo deste parecer têm natureza meramente sugestiva e não constituem condicionante à aprovação, podendo ser acolhidas, se assim entender esta Casa de Leis, por emenda de redação ou modificativa.

No que tange ao mérito político, esta Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a conveniência e a oportunidade da aprovação, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Câmara Municipal de Urânia-SP, 31 de agosto de 2026.



Dr. João Bruno Basseto de Castro
Advogado - OAB/SP nº 334.768

OFÍCIO INTERNO N.º 036/2026

Câmara Municipal de Urânia/SP, 01 de setembro de 2026

DESPACHO

Eu, **DAVID RODRIGUES MENESES**, Presidente da Câmara Municipal de Urânia, no uso de minhas atribuições legais, encaminho às devidas **COMISSÕES PERMANENTES**, de acordo com o art. 78 do Regimento Interno, para **ANÁLISE** e **JULGAMENTO**, o seguinte:

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

- **Projeto de Lei nº 055/2026**, de 27/08/2026, de autoria do **Executivo**, que autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder com a cessão de uso de bens móveis de propriedade do Município de Urânia à Central das Associações do Município de Urânia - CAMU e dá outras providências.
- **Projeto de Lei nº 056/2026**, de 28/08/2026, de autoria do **Executivo**, que institui o Programa Municipal de Estágio no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Autárquica e dá outras providências.
- **Projeto de Lei nº 057/2026**, de 31/08/2026, de autoria do **Executivo**, que Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2026 no Município de Urânia, autoriza a concessão de anistia de multas e o cancelamento de juros moratórios incidentes sobre débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, e dá outras providências.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

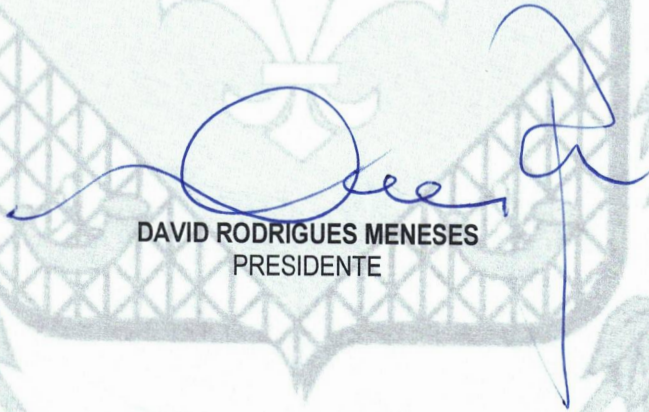
- **Projeto de Lei nº 055/2026**, de 27/08/2026, de autoria do **Executivo**, que autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder com a cessão de uso de bens móveis de propriedade do Município de Urânia à Central das Associações do Município de Urânia - CAMU e dá outras providências.
- **Projeto de Lei nº 056/2026**, de 28/08/2026, de autoria do **Executivo**, que institui o Programa Municipal de Estágio no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Autárquica e dá outras providências.



- **Projeto de Lei nº 057/2026**, de 31/08/2026, de autoria do **Executivo**, que Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2026 no Município de Urânia, autoriza a concessão de anistia de multas e o cancelamento de juros moratórios incidentes sobre débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, e dá outras providências.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ASSUNTOS:

- **Projeto de Lei nº 056/2026**, de 28/08/2026, de autoria do **Executivo**, que institui o Programa Municipal de Estágio no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Autárquica e dá outras providências.


DAVID RODRIGUES MENESES
PRESIDENTE

DESPACHO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Recebido na data: 01 / 09 / 2026


RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA
Presidente

DESPACHO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Recebido na data: 01 / 09 / 2026


KATIA CRISTINA SIEBRA
Presidente

13 DE JUNHO

URÂNIA

1950



@camaraaurania



@camaraaurania



@camaraaurania

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Relator da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** após os estudos que se fazem necessários ao **Projeto de Lei n.º 057/2026**, de autoria do **Executivo**, **OPINA** para que o mesmo seja discutido e votado por se tratar de matéria legal e constitucional, nada impedindo a sua aprovação.

Solicito aos nobres pares que o projeto em tela seja aprovado.

É o meu parecer.

Sala das Comissões, 04 de setembro de 2026

ROBERTO TOSHIO MIMURA
Relator

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, após a reunião realizada, aprova e recomenda o parecer do Vereador Relator.

Sala das Comissões, 04 de setembro de 2026

RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA
Presidente

ROBERTO TOSHIO MIMURA
Relator

JOÃO JOVINO BATISTA
Membro

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis, na sala destinada às reuniões das Comissões Permanentes, às dezoito horas e trinta minutos, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação, com a presença de todos os seus membros, para apreciação e deliberação acerca do **Projeto de Lei n.º 057/2026**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Submetida a matéria à análise regimental, o Senhor Relator procedeu ao exame do mérito da proposição, concluindo por exarar parecer favorável à sua aprovação, nos termos das atribuições conferidas a esta Comissão pelo art. 78, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Posto o parecer em deliberação, a Comissão, por unanimidade de seus membros, resolveu acolhê-lo integralmente, determinando seu encaminhamento à Presidência da Câmara Municipal para os fins e efeitos previstos do Regimento Interno, a fim de que a proposição seja incluída na pauta e submetida à discussão e votação pelo Plenário.

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelos membros presentes.

É a decisão.

Sala das Comissões, 04 de setembro de 2026


RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA
Presidente


ROBERTO TOSHIO MIMURA
Relator


JOÃO JOVINO BATISTA
Membro

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O Relator da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, após os estudos que se fazem necessários ao **Projeto de Lei n.º 057/2026**, de autoria do **Executivo**, **OPINA** para que o mesmo seja discutido e votado por se tratar de matéria legal e constitucional, nada impedindo a sua aprovação.

Solicito aos nobres pares que o projeto em tela seja aprovado.

É o meu parecer.

Sala das Comissões, 04 de setembro de 2026


RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, após a reunião realizada, aprova e recomenda o parecer do Vereador Relator.

Sala das Comissões, 04 de setembro de 2026


KATIA CRISTINA SIEBRA
Presidente


RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA
Relator


WEDERSON HENRIQUE DO LIVRAMENTO SILVA
Membro



ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis, na sala destinada às reuniões das Comissões Permanentes, às dezoito horas e trinta minutos, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento, com a presença de todos os seus membros, para apreciação e deliberação acerca do **Projeto de Lei n.º 057/2026**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Submetida a matéria à análise regimental, o Senhor Relator procedeu ao exame do mérito da proposição, concluindo por exarar parecer favorável à sua aprovação, nos termos das atribuições conferidas a esta Comissão pelo art. 78º, inciso II, alínea "e", do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Posto o parecer em deliberação, a Comissão, por unanimidade de seus membros, resolveu acolhê-lo integralmente, determinando seu encaminhamento à Presidência da Câmara Municipal para os fins e efeitos previstos no Regimento Interno, a fim de que a proposição seja incluída na pauta e submetida à discussão e votação pelo Plenário.

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelos membros presentes.

É a decisão.

Sala das Comissões, 04 de setembro de 2026


KATIA CRISTINA SIEBRA
Presidente


RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA
Relator


WEDERSON HENRIQUE DO LIVRAMENTO SILVA
Membro



@camaraaurania



@camaraaurania



@camaraaurania

AUTÓGRAFO Nº 066/2026

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2026 NO MUNICÍPIO DE URÂNIA, AUTORIZA A CONCESSÃO DE ANISTIA DE MULTAS E O CANCELAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, AJUIZADOS OU NÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Mesa da Câmara Municipal de Urânia, Estado de São Paulo, **D E C R E T A**:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Urânia, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2026, destinado à regularização de débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2025.

§ 1º Os benefícios previstos nesta Lei incidirão exclusivamente sobre multas e juros moratórios, permanecendo integralmente devido o valor principal do débito e a atualização monetária, quando cabível.

§ 2º Poderão ser incluídos no REFIS 2026 os débitos em cobrança administrativa ou judicial, ainda que objeto de parcelamento anterior rescindido ou em curso, observadas as condições previstas nesta Lei.

Art. 2º - A concessão de anistia de multas e o cancelamento de juros moratórios observarão os seguintes percentuais, conforme a forma de pagamento escolhida pelo contribuinte:

- I – 100% (cem por cento), para pagamento em parcela única;
- II – 80% (oitenta por cento), para pagamento em até 3 (três) parcelas;
- III – 70% (setenta por cento), para pagamento de 4 (quatro) a 6 (seis) parcelas;
- IV – 50% (cinquenta por cento), para pagamento de 7 (sete) a 10 (dez) parcelas.

§ 1º O desconto aplicável corresponderá à faixa de parcelamento efetivamente escolhida pelo contribuinte.

§ 2º O parcelamento previsto nesta Lei fica limitado ao máximo de 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas.

§ 3º O contribuinte somente fará jus aos benefícios previstos neste artigo se formalizar a adesão ao REFIS 2026 até 18 de dezembro de 2026.

Art. 3º - Nenhuma parcela poderá ter valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º O número de parcelas deverá ser ajustado de modo que cada parcela observe o valor mínimo previsto no caput deste artigo.

§ 2º Quando o valor do débito consolidado não comportar o parcelamento no número máximo de parcelas pretendido pelo contribuinte, em razão do valor mínimo estabelecido no caput, a Divisão Municipal de Tributos deverá adequar o parcelamento ao número de parcelas possível.

Art. 4º - A adesão ao REFIS 2026 deverá ser formalizada perante a Divisão Municipal de Tributos até 18 de dezembro de 2026.

§ 1º A adesão ao programa dependerá do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, conforme a forma de pagamento escolhida pelo contribuinte.

§ 2º A adesão poderá ocorrer independentemente de notificação prévia do contribuinte pela Administração Municipal.

Art. 5º - No caso de pagamento parcelado, a primeira parcela vencerá na data da adesão ao REFIS 2026.

§ 1º As parcelas subsequentes vencerão mensalmente, no mesmo dia do vencimento da primeira parcela.

§ 2º Quando o vencimento recair em dia sem expediente bancário ou administrativo, o pagamento poderá ser realizado no primeiro dia útil subsequente.

Art. 6º - Para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei, o contribuinte deverá:

I – comparecer à Divisão Municipal de Tributos ou utilizar outro meio disponibilizado pela Administração Municipal para formalizar a adesão;

II – assinar Termo de Confissão de Dívida e Pagamento à Vista, quando optar pelo pagamento em parcela única;

III – assinar Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento, quando optar pelo pagamento parcelado;

IV – efetuar o pagamento da parcela única ou da primeira parcela no ato de adesão.

Parágrafo único. Caberá à Divisão Municipal de Tributos apurar, consolidar e calcular os débitos abrangidos pelo REFIS 2026, aplicando os benefícios previstos nesta Lei.

Art. 7º - A adesão ao REFIS 2026 implica:

- I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no programa;
- II – aceitação plena das condições estabelecidas nesta Lei;
- III – desistência de impugnações, defesas, recursos administrativos ou ações judiciais relacionadas aos débitos incluídos, quando houver;
- IV – renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as medidas administrativas ou judiciais referidas no inciso III deste artigo.

Art. 8º - O parcelamento será rescindido nas seguintes hipóteses:

- I – inadimplemento de 2 (duas) parcelas consecutivas;
- II – inadimplemento de 3 (três) parcelas alternadas;
- III – inadimplemento de qualquer parcela por prazo superior a 60 (sessenta) dias;
- IV – descumprimento de qualquer condição prevista nesta Lei ou no respectivo Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento.

§ 1º A rescisão do parcelamento acarretará a perda dos benefícios concedidos, com o restabelecimento das multas, dos juros moratórios e dos demais acréscimos legais incidentes sobre o saldo remanescente.

§ 2º Os valores pagos serão abatidos do débito consolidado, prosseguindo-se a cobrança administrativa ou judicial do saldo devedor.

Art. 9º - Nos casos de débitos objeto de execução fiscal, a adesão ao REFIS 2026 não dispensa o pagamento de custas processuais, despesas judiciais e honorários advocatícios, quando devidos.

§ 1º A Divisão Municipal de Tributos comunicará a adesão ao órgão jurídico competente, para adoção das providências cabíveis no processo judicial.

§ 2º Durante o cumprimento regular do parcelamento, o Município poderá requerer a suspensão da execução fiscal, sem prejuízo de seu prosseguimento em caso de rescisão.

Art. 10º Os benefícios previstos nesta Lei não conferem direito à restituição, compensação ou aproveitamento de valores já pagos anteriormente à adesão ao REFIS 2026.

Art. 11 A implementação dos benefícios de natureza tributária previstos nesta Lei observará o disposto na legislação financeira e orçamentária aplicável, especialmente quanto às exigências relativas à renúncia de receita.

Art. 12 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Urânia, SP, 09 de setembro de 2026.

David Rodrigues Meneses
Presidente

Jaelson Roques
Vice-Presidente

Katia Cristina Siebra
1ª Secretária

Everton Rodrigues da Silva
2º Secretário

Registrado em livro próprio e publicado na Diretoria Administrativa da Câmara Municipal de Urânia, nos termos da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno.

ADEMAR MARINGOLO JUNIOR
Diretor Administrativo